



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 381 /2005.

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,
OU
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DOS COQUEIROS

EM. 23 / 12 / 05

Galvânio Teles Menezes
SEC. CHEFE DE GABINETE

(de 23 de dezembro de 2005)

*Dispõe sobre a denominação de
logradouros do município de
Barra dos Coqueiros e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a denominação de logradouros do município de Barra dos Coqueiros, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os logradouros podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

§1º A denominação dos logradouros deverá observar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas.

§2º Cada Vereador deverá observar, em relação às suas proposições, os percentuais referidos no parágrafo anterior.

§3º Não será permitido que mais de um logradouro receba a denominação de uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade.

Art. 3º É vedado denominar logradouros do município com nomes de pessoas vivas.

§1º Somente após 01 (um) ano de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 4º - Os projetos de lei de denominação de logradouros do município de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado (croqui, aerofotogramétrico ou outro), fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Meio Ambiente do Município.

Art. 5º É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§2º Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 6º A denominação de logradouros do município de que trata o artigo anterior depende de manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

§1º Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade circunvizinha.

Art. 7º A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores Barra dos Coqueiros.

Art. 8º As denominações de logradouros do município serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Art. 9º Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

Art. 10º O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação.

Art. 11º O Executivo Municipal passará a colocar, através de placas, a denominação cultural dos logradouros, ao lado ou abaixo da denominação atual.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 143º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de dezembro de 2005.

Airton Samuêl Martins
PREFEITO MUNICIPAL